



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002285-27.2012.8.15.0171.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Esperança.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Salatiel Cabral do Nascimento (OAB/PB n.º. 15.380) e outros.

1º. APELADO: Zita Anália Silva.

ADVOGADO: Raimundo Dias Aragão (OAB/PB n.º. 16.453).

2º. APELADO: Costa Distribuidor de Materiais de Construção e Elétricos Ltda.

ADVOGADO: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins (OAB/PB n.º. 8.919).

3º APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/PB n.º. 164.563-A) e outros.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FATO ADMINISTRATIVO. FIAÇÃO INSTALADA EM ALTURA INADEQUADA. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. TRAUMATISMO CRANIANO. DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DE AÇÃO. AUTONOMIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. JUÍZO ADSTRITO À RELAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. FATO DE TERCEIRO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. A legitimidade *ad causam* deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção, isto é, o juízo de admissibilidade da ação deve se adstringir ao que é afirmado pelo autor na inicial, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido.

2. As concessionárias de serviço público estão submetidas à Teoria do Risco Administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da CF, art. 14, da Lei nº. 8078/90 e art. 25 da Lei nº. 8.987/95, que estabelece que a responsabilidade civil do agente estatal será objetiva, mas admite excludentes do nexo causal, quando o dano suportado pela vítima não for causado pela ação ou omissão administrativa, como na hipótese de fato de terceiro.

3. A responsabilidade civil do ente estatal, por conduta omissiva, só estará configurada quando demonstradas a previsibilidade e inevitabilidade do dano, decorrente da aplicação da Teoria da Causalidade Direta e Imediata quanto ao nexo

causal, nos termos do art. 403, do CC, sob pena de se impor ao Estado a qualidade de segurador universal.

VISTO, relatado e discutido o presente o presente Apelo, tombado sob o nº 0002285-27.2012.8.15.0171, em que figuram como Apelante Telemar Norte Leste S.A. e como Apelados Zita Anália Silva, Costa Distribuidor de Materiais de Construção e Elétricos Ltda. e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Telemar Norte Leste S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança, f. 196/200, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta em seu desfavor, em litisconsórcio passivo com **Costa Distribuidor de Materiais de Construção e Elétricos Ltda e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A**, por **Zita Anália Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente os Réus ao pagamento de quinze mil reais, corrigidos a partir da data do arbitramento e com a incidência de juros moratórios mensais de 1% desde a citação, a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que foram responsáveis pelo acidente de trânsito, f. 19, no qual um caminhão de propriedade da segunda Apelada, f. 34, colidiu com a fiação elétrica e telefônica e derrubou um poste sobre a vítima, fato que lhe causou traumatismo craniano, f. 20, 33, 35/37, e improcedente o pedido de ressarcimento dos pretensos prejuízos materiais, em razão da ausência de comprovação de sua ocorrência.

Em suas razões, f. 202/236, arguiu, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui qualquer vínculo jurídico com o direito material inserto na causa de pedir da presente Ação, pugnando pela sua exclusão do polo passivo e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito quanto à parte do pedido dirigido à sua condenação.

No mérito, alegou que as responsáveis pelo acidente de trânsito que causou danos à Autora foram, tão somente, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A., que realizou reparos inacabados no poste tombado pela colisão ocorrida no dia seguinte, supostamente provocada pela altura inadequada da fiação instalada, e a Costa Distribuidor de Materiais de Construção e Elétricos Ltda., que é proprietária do caminhão por meio do qual se deu o evento danoso que lesou a vítima, além de ser a empregadora do motorista que conduzia o referido veículo, em tese, de forma negligente.

Fundamentou suas razões recursais na narrativa trazida na Exordial, f. 02/08, na prova documental que a instruiu, como o ofício da Associação dos Moradores do Bairro Portal, do Município de Esperança, requerendo à Terceira Apelada reparos no

poste que viria a tombar, f. 14; o documento encaminhado pela Concessionária de Energia Elétrica, que informou que a recuperação requerida seria realizada no dia 21.08.2011, f. 18; o boletim de ocorrência do dia 22.08.2011, f. 19, e o laudo traumatológico, f. 20, que relatam a colisão de um caminhão com a fiação elétrica no Bairro Portal; os termos de declaração prestada a autoridade policial do condutor do caminhão, f. 21/22, do gerente de transporte da segunda Apelada, f. 23, e do engenheiro eletricitista da Terceira Apelada, f. 24/25, nos quais está relatado que a Rua onde ocorreu o acidente era trajeto usado diariamente por caminhões e que a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. fez reparos nos equipamentos elétricos no dia anterior à data do abarroamento relatado; e na prova testemunhal produzida na Audiência, f. 161/164, que, segundo a Apelante, ratificou a normalidade com a qual caminhões passavam antes da intervenção técnica realizada pela Concessionária de energia elétrica, após a qual a fiação haveria permanecido em altura inadequada, pugnando pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente a parte do pedido que dispõe sobre a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela vítima.

Contrarrazoando, f. 244/257, a primeira Apelada requereu a manutenção da Sentença, reafirmando a responsabilidade da Concessionária de telefonia quanto ao evento danoso, ao argumento de que ela deve responder objetivamente pelos danos causados pela suposta falha na prestação do serviço, decorrente da inadequada manutenção do equipamento sob sua responsabilidade.

A segunda Apelada apresentou Contrarrazões, f. 258/264, limitando-se a concordar com as razões de decidir utilizadas na Sentença e apresentando o comprovante do depósito judicial do valor da parte da indenização a cujo pagamento foi condenada, f. 270.

A terceira Apelada efetuou o pagamento de um terço da condenação imposta na Sentença, f. 265/267, não apresentando Contrarrazões, f. 305.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, f. 290/298, ao fundamento de que devem incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor que regulamentam a responsabilidade objetiva das Concessionárias de telefonia, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito, por entender ausentes os requisitos legais impositivos de sua intervenção, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, f. 237, e o preparo recolhido, f. 236, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **dele conheço**.

¹ Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça², a análise da legitimidade ordinária, enquanto questão de admissibilidade, deve se adstringir a um juízo apriorístico fundamentado nas afirmações trazidas na Inicial, e não ao cotejo entre a narrativa do Autor e as provas produzidas no curso do processo, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido.

Como a causa de pedir próxima é o suposto direito de indenização pelos danos ocasionados à Autora em decorrência do acidente de trânsito causado pela presença de cabos de telefonia e energia na via pública, e considerando que, segundo a narrativa autoral, a rede de fiação também pertence à Apelante, está caracterizada a sua legitimidade passiva, **pelo que rejeito a preliminar arguida.**

Os atos praticados pelas concessionárias de telefonia, na qualidade de delegatárias de serviços de titularidade estatal, possuem natureza eminentemente pública, razão pela qual estão submetidas à Teoria do Risco Administrativo, que prevê que o Estado, enquanto coletividade, deve ser responsável, objetivamente, por danos isolados suportados por indivíduos, desde que tenham sido causados por um fato administrativo.

A primeira Apelada afirma, na Exordial, que a Concessionária de telefonia deve responder pelos danos que lhe foram causados, em decorrência do acidente de trânsito provocado pela presença de cabos de telefonia instalados em altura inadequada na Rua de sua Residência, o que configuraria, pretensamente, falha na prestação do serviço, por não ter havido a adequada manutenção do equipamento sob sua responsabilidade.

A Apelante argumenta que não causou o acidente de trânsito objeto deste Julgamento e que ele é de responsabilidade, tão somente, da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A., que realizou reparos inacabados no poste no dia anterior à data em que ele tombou e feriu a Autora, e da Costa Distribuidor de Materiais de Construção e Elétricos Ltda, que é proprietária do veículo que colidiu com a fiação e empregadora do motorista que dirigiu de forma negligente.

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

A regulamentação da responsabilidade extracontratual do Estado, prevista nos art. 37, §6º, da CF³, art. 14, da Lei nº. 8.078/90⁴ e art. 25 da Lei nº. 8.987/95⁵, não impõe aos fornecedores de serviços públicos o dever de serem seguradores universais, admitindo causas excludentes do nexo de causalidade, quando o dano suportado pela vítima não for causado pela ação ou omissão administrativa, como na hipótese de fato de terceiro.

Conforme se conclui pela prova documental produzida, notadamente, os termos de declaração prestada à autoridade policial do condutor do caminhão, f. 21/22, e do gerente de transporte da segunda Apelada, f. 23, como também por todos os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas, f. 161/164, duas arroladas pela Autora e três pela segunda Apelada, era corriqueira a passagem de caminhões na Rua em que reside a vítima, não havendo nos autos qualquer relato sobre acontecimento anterior por causas análogas às do acidente que alicerça a causa de pedir da presente Ação.

É fato incontroverso⁶, por não ter sido objeto de impugnação específica de nenhum dos Réus, f. 44/48, 50/88 e 90/133, que a terceira Apelada realizou, em 21.08.2011, dia anterior à data do evento danoso, reparo nos postes e na fiação elétrica, conforme comunicado, previamente, pela Concessionária de Energia à Associação dos Moradores do Bairro Portal, f. 14, e atestado por seu engenheiro eletricista, f. 24/25, após o qual a fiação permaneceu em altura inadequada, segundo afirmações trazidas na Inicial e corroboradas pela prova testemunhal produzida.

Aplicando a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, adotada pelo Código Civil, no art. 403⁷, o reparo inacabado no poste que veio a tombar após a colisão do caminhão nos fios que estavam em altura inadequada e a negligência do condutor do caminhão, que não destinou a devida atenção ao trânsito, foram as causas

³ CF, Art. 37 (...): [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁴ Lei nº. 8.078/90, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁵ Lei nº. 8.987/95, Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

⁶ CPC/73, Art. Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

⁷ CC, Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

necessárias, vinculadas direta e imediatamente ao dano suportado pela Autora, razão pela qual apenas a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. e a Costa Distribuidor de Materiais de Construção e Elétricos Ltda., na qualidade de proprietária do veículo e empregadora do motorista, foram responsáveis pelo evento danoso.

Apesar de ser dever da Concessionária de telefonia a manutenção e conservação dos equipamentos utilizados para a prestação dos seus serviços⁸, a responsabilidade por conduta omissiva adotada por entes investidos de funções estatais, tal como requerer a Autora, só se configura quando há possibilidade de prever e evitar o dano, fato que não ocorreu no acidente que fundamenta a causa de pedir da presente Ação, motivo pelo qual a Apelante não concorreu para o dano suportado pela Vítima.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tão somente, em relação à Apelante, sem alteração no valor indenizatório imposto na Sentença, que deverá ser suportada, tal como decidido, de forma solidária pelos demais Réus, mantendo os demais termos da Decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

⁸ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE. [...] A autora, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem o dever de verificação de toda a sua rede, de forma a fiscalizar e manter os equipamentos e postes através dos quais o serviço é transmitido. Observe-se que não se está falando que postes localizados no interior de uma propriedade, mas sim em um logradouro público, cabendo a concessionária a manutenção dos postes que dão sustentação aos seus fios. [...]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 478.473/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 17/06/2014).

Vertical line on the left side of the page.

Vertical line on the right side of the page.